



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040423 - BA (2021/0392287-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CHARMCLUBS HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES E OUTRO(S) - BA010898
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEMOLIÇÃO. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor da parte ora agravante, com o objetivo de que a empresa ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente na adequação de imóvel ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Lençóis/BA, segundo as orientações do IPHAN. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à solução da controvérsia dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento **ultra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.209/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.317.594/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.314.067/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2017.

V. No caso dos autos, verifica-se que, conforme destacado na petição inicial, postulou-se a adequação do imóvel em questão, tendo em vista a realização de obras pela parte ora agravante, sem submeter o projeto à prévia apreciação e aprovação do IPHAN, o que é vedado pelos arts. 17 e 18 do Decreto-lei 25/37. Tal pleito foi acolhido na sentença, a qual concluiu que, "inobservados pelo réu os requisitos legais no que se refere à construção de imóvel em sítio urbano tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em especial aqueles previstos nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37, há de ser reconhecida a procedência da presente demanda", determinando, em consonância com os referidos dispositivos legais, que "fica

igualmente e desde já também obrigado o réu a proceder na demolição de tudo aquilo que não vier a ser aprovado pela referida autarquia, arcando com as despesas daí advindas". Desse modo, extrai-se dos autos que a determinação de se demolir o que não vier a ser aprovado pelo IPHAN não implica o julgamento **ultra petita**.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.423 - BA (2021/0392287-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CHARMCLUBS HOTEIS E TURISMO LTDA, em 07/06/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/05/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

“Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CHARMCLUBS HOTEIS E TURISMO LTDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DA CIDADE DE LENÇÓIS/BA. TOMBAMENTO. REALIZAÇÃO DE OBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Formulando o Ministério Público Federal pedido de condenação da ré à obrigação de fazer, consubstanciada na adequação do imóvel individualizado nos autos ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Lençóis/BA, a procedência do pedido, com autorização expressa no sentido da possibilidade de demolição do que estiver em desconformidade com orientação que vier a ser dada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN não implica julgamento 'ultra petita' no tocante à determinação de 'demolição da construção que se revelar irregular'. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

II - Nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37, 'Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.'

III - A suposta ausência de definição, pelo Decreto-Lei nº 25/37, do que se entende por 'vizinhança da coisa tombada' não permite que o Município, quando da edição de seu Plano Diretor Urbano, supra a aparente omissão legislativa, até porque inexistente permissão constitucional nesse sentido.

IV - A teor do disposto no inciso IX do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio

histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. O fato de o inciso I do citado dispositivo dispor acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não lhe transfere a atribuição para legislar sobre o patrimônio histórico-cultural local, decorrente da interpretação conjunta de ambos os incisos.

V - A definição do que se entende por 'vizinhança da área tombada' foi delegada ao extinto Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, razão pela qual não se afigura legítima a utilização, para fins de definição da 'vizinhança da coisa tombada' a que se refere o art. 18 do Decreto-Lei n.º 25/37, do Plano Diretor Urbano do Município de Lençóis/BA, que, por sua vez, deve expressa observância, no que se refere à proteção do patrimônio histórico-cultural local, à legislação federal e a ação fiscalizadora federal e estadual.

VI - Não resta comprovada nos autos a alegação da ré de que a elaboração do PDU do Município de Lençóis/BA, no tocante à delimitação das áreas de vizinhança e de exclusão, portanto, da incidência do Decreto-Lei n.º 25/37, teria ocorrido com a participação e colaboração do IPHAN. O que consta, em verdade, é ofício da Superintendência Regional do IPHAN afirmando não haver qualquer 'Área de Proteção Rigorosa do Patrimônio Histórico' que haja sido oficialmente delimitada pelo IPHAN, fato que, segundo afirma a autarquia, exigiria aprovação de seu Conselho Consultivo, inexistente no caso concreto.

VII - Nada obsta que se chegue à conclusão da necessidade de adequação da construção ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Lençóis/BA sem que se tenha formulado pedido específico de invalidação de ato administrativo que permitiu a edificação e da lei municipal que dispõe acerca do Plano Diretor Urbanístico do Município de Lençóis/BA. Ademais, o reconhecimento de que a obra em questão não se coaduna com o que dispõe a legislação federal acerca do tema ocasiona, por via de consequência, a invalidade de todos os atos que a ele sejam contrários.

VIII - Recurso de apelação interposto pela ré a que se nega provimento' (fls. 724/725e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 18 do Decreto-Lei 25/37, 128 e 460 do CPC/73**, sustentando a nulidade do julgado, por ser **ultra petita**. Defende, também, que 'não se pode aplicar norma geral e abstrata, no caso do sítio histórico de Lençóis, desprezando a norma municipal criada especificamente para a regulamentação daquele patrimônio' (fl. 738e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões a fls. 759/774e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 792/793e), foi interposto o presente Agravo (fls. 802/814e).

Contraminuta a fls. 828/837e.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de julgamento **ultra petita**, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Antes de examinar a questão de mérito posta nos autos, afasto a alegação de nulidade da sentença pela alegação de ocorrência de julgamento **ultra petita**.

2. Isso porque decorre do pedido formulado pelo Ministério Público Federal quando do ajuizamento da ação - condenação da ré à obrigação de fazer, consubstanciada na adequação do imóvel individualizado nos autos ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade, sob orientação do IPHAN - a demolição da construção caso ela não esteja em conformidade com a orientação fornecida pela autarquia, não havendo necessidade de expressa menção ao verbo 'demolir' pelo autor da ação' (fl. 719e).

Tal orientação não merece reforma. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial. Com efeito, não há julgamento ultra ou extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO CDC. EXISTÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.** OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. (...)

4. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido

na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017)

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se

reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.

6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.** COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS EM FACE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto

o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Descabido falar-se em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, como evidenciado no caso concreto. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, acerca do alcance do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.874.792/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2021).

De outro lado, o Tribunal de origem consignou que:

'Com efeito, a suposta ausência de definição, pelo Decreto-Lei nº 25/37, do que se entende por 'vizinhança da coisa tombada' não permite que o Município, quando da edição de seu Plano Diretor Urbano, supra a aparente omissão legislativa, até porque inexistente permissão constitucional nesse sentido.

11. É o que se verifica da leitura do art. 30 da Constituição Federal, cujo inciso IX prevê expressamente competir aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

12. O fato de o inciso I do supracitado dispositivo dispor acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não lhe transfere a atribuição para legislar sobre o patrimônio histórico-cultural local, decorrente da interpretação conjunta de ambos os incisos.

13. Ademais, e conforme ressaltado no item 10 supra ao referir-me à 'suposta ausência de definição' e 'aparente omissão legislativa', parece-me que não se está diante de omissão do legislador, mas sim de delegação ao extinto Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da verificação, em cada caso concreto, do que se entende por vizinhança da coisa tombada, considerando as peculiaridades de cada tombamento.

14. Dessa forma, não me afigura legítima a utilização, para fins de definição da 'vizinhança da coisa tombada' a que se refere o art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37, do Plano Diretor Urbano do Município de Lençóis/BA, que, conforme ressaltado anteriormente, deve expressa observância, no que se refere à proteção do patrimônio histórico-cultural local, à legislação federal e a ação fiscalizadora federal e estadual' (fl. 720e).

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no

art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.
2. **O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 37, XIII, da Constituição Federal), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.**
3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.478.367/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2018).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, referentes à regularidade da construção, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 846/851e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III — Nulidade do Acórdão e Julgamento *Ultra Petita*. Violação ao art. 128, combinado com o art. 460, do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso especial demonstrou que a r. sentença julgou além dos pedidos da petição inicial da ação civil pública, incorrendo em grave nulidade.

Esta nulidade foi destacada pela agravante desde o seu recurso de apelação, mas o v. acórdão recorrido entendeu que não teria havido julgamento *ultrapetita*, e manteve a r. sentença, pelos seus próprios fundamentos, incorrendo em violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, assim como a r. sentença.

(...)

Ocorre que, na verdade, a petição inicial da ação civil pública não teceu uma palavra acerca do alvará de licença para construção, concedido à agravante, nem apresentou qualquer tipo de pretensão para invalidade da lei municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo do Município de Lençóis.

Desse modo, nem mesmo poderia se falar em conformidade com a causa de pedir da lide.

O agravado, no item 3 da petição inicial, pediu 'a procedência da ação, condenando a apelante na obrigação de fazer, consistente na adequação do imóvel em tela, sito à Loteamento Parque Ribeirão, s/n, Lençóis-Ba, ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade, sob a orientação do IPHAJSF' (sic)

O pedido da agravada, em momento algum, incluiu pretensão de demolição, nem mencionou o aspecto das despesas.

A r. sentença, mantida pelo v. acórdão, em seu item 2, foi além do pedido: 'Fica igualmente e desde já também obrigado o apelante a proceder na demolição de tudo aquilo que não vier a ser aprovado pela referida autarquia, arcando com as despesas daí advindas'.

Entendeu o v. acórdão que não haveria 'necessidade de expressa menção ao verbo 'demolir' pelo autor da ação', porque o pedido de demolição estaria incluído no pedido de obrigação de fazer, consistente na adequação do imóvel individualizado nos autos ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade.

Na medida em que o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença, que se amparou em fundamentos não formulados como pedidos na inicial, incorreu na figura processual do julgamento *ultra petita*, ferindo o princípio da adstrição.

Diferentemente do que afirma a r. decisão agravada, a sentença extrapolou os limites do julgado, e a interpretação do v. acórdão recorrido para os pedidos da petição inicial implica grave violação ao que dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, não há que se falar em usurpação de competência, uma vez que a matéria pode ser analisada à luz da legislação federal violada (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973).

Ademais, os agravantes enfatizaram que o ato administrativo que autorizou a obra da recorrente goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

(...)

IV - A Violação ao Art. 18 do Decreto-Lei 25/37. A Inaplicabilidade da

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. decisão agravada não tratou do capítulo do recurso especial relativo à violação ao art. 18 do Decreto-Lei 25/37.

Dedicou-se inteiramente a fundamentar a tese de que supostamente não haveria julgamento *ultra petita*; e, além disso, trouxe um único parágrafo sobre suposta incidência da Súmula 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, sem demonstrar as razões pelas quais o recurso especial implicaria revolvimento de fatos e provas:

(...)

Neste ponto, com a devida vênia, a r. decisão agravada apresentou fundamento completamente genérico, aplicável a qualquer caso, sem sequer mencionar o art. 18 do Decreto-Lei 25/37, ou demonstrar as razões pelas quais o recurso fundamentado na sua violação seria inviável.

Na verdade, a análise das razões do recurso especial sobre a violação ao art. 18 do Decreto-Lei 25/37 independe da incursão na seara fático-probatória dos autos.

Trata-se apenas da aplicação do artigo 18 do Decreto-Lei 25/37, em conjunto com o PDU do Município de Lençóis, ao caso concreto, no que se refere à definição de 'vizinhança da coisa tombada'.

O conceito de 'vizinhança da coisa tombada' não é definido pelo Decreto-Lei n. 25/37, havendo a necessidade de norma específica para tratar sobre o tema.

Com base nessa competência constitucionalmente deferida aos Municípios, a Lei Orgânica do Município de Lençóis já previa em seu art. 158, que:

(...)

Regulamentando-se esse dispositivo, promulgou-se o Plano Diretor Urbano (PDU) do Município de Lençóis, que definiu os seus perímetros urbanos.

Em concordância com o IPHAN, conforme redação do parágrafo oitavo do artigo 4º do PDU, foi criada a zona denominada de 'Área de Proteção Rigorosa do Patrimônio Histórico' especificamente denominada de 'LS-1'.

Também no PDU foi estipulado que 'Todos os parâmetros definidos por outros órgãos para esta área serão elaborados em conjunto com os órgãos municipais e devem se tornar lei municipal.' (art. 4º, § 8, 'c').

(...)

Por ser incontroversa a matéria aqui discutida, sobre a localização do imóvel da agravante, não há violação à Súmula 7 desta E. Corte.

No entanto, a r. decisão agravada não observou os fundamentos do recurso especial, suficientes para a reforma do entendimento adotado pelo v. acórdão.

O tema foi suscitado no recurso especial, atendendo-se o requisito do prequestionamento. E foi enfrentado no v. acórdão recorrido. Por outro lado, a discussão sobre o art. 18 do Decreto-Lei 25/37 é eminentemente de direito, de forma que a Súmula 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto.

Não se pode, de forma indiscriminada e sem qualquer fundamento legal, restringir os imóveis que se situam fora dos limites dessa vizinhança.

O art. 18 do Decreto-Lei 25/37 é norma geral e abstrata, que demanda interpretação consoante com a norma municipal, que trata especificamente de cada sítio. Não se pode aplicar a norma geral e abstrata, no caso do sítio histórico de Lençóis, desprezando a norma municipal criada especificamente para a regulamentação daquele patrimônio.

Ao fazer isso, o v. acórdão negou vigência ao próprio art. 18 do Decreto-Lei 25/37, exatamente porque impõe autorização para construção do imóvel da agravante, a despeito da ausência do requisito da localização (vizinhança); além de violar às normas contidas na Lei Municipal 469/98, resolvendo a questão apenas com base na norma geral e abstrata.

(...)

Sem qualquer embasamento aceitável, foi suprimida a competência municipal para tratar da matéria, de forma concorrente, criando situação efetivamente paradoxal: toda e qualquer edificação no Município de Lençóis estaria submetida a licença prévia do IPHAN, mesmo se distante da zona do entorno ou da vizinhança do sítio histórico.

O tombamento foi do sítio histórico da zona urbana do Município de Lençóis e não de toda a extensão territorial municipal. Nem toda edificação a ser levantada naquele município exige licença do IPHAN. Essa é a interpretação que se extrai do art. 18 do Decreto-Lei 25/37.

No caso concreto, a norma municipal encontra-se em pleno vigor. Sequer foi requerida na ação a declaração da inconstitucionalidade do quanto previsto na Lei Municipal n. 469/98, que aprovou o Plano de Referência Urbanística e Ambiental do Município de Lençóis.

Este exame da legislação não implica revolvimento de fato e provas dos autos.

Desse modo, impõe-se a reforma do v. acórdão, para aplicar ao caso concreto o art. 18 do Decreto-Lei 25/37, em conjunto com o PDU do Município de Lençóis, no que se refere à definição de 'vizinhança da coisa tombada', e reconhecer a regularidade da construção do imóvel da agravante.

O direito invocado pela agravante é muito mais do que plausível: é evidente. E não demanda, como faz crer a r. decisão agravada, o revolvimento de fatos e provas, mas sim, a simples aplicação de dispositivos legais violados" (fls. 857/866e).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento deste recurso, para que, reconsiderada ou reformada a r. decisão monocrática, seja conhecido e provido o recurso especial" (fl. 867e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 870/875e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.423 - BA (2021/0392287-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CHARMCLUBS HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES E OUTRO(S) - BA010898
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEMOLIÇÃO. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor da parte ora agravante, com o objetivo de que a empresa ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente na adequação de imóvel ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Lençóis/BA, segundo as orientações do IPHAN. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à solução da controvérsia dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento **ultra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.209/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.317.594/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.314.067/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2017.

V. No caso dos autos, verifica-se que, conforme destacado na petição inicial, postulou-se a adequação do imóvel em questão, tendo em vista a realização de obras pela parte ora agravante, sem submeter o projeto à prévia apreciação e aprovação do IPHAN, o que é vedado pelos arts. 17 e 18 do Decreto-lei 25/37. Tal pleito foi acolhido na sentença, a qual concluiu que, "inobservados pelo réu os requisitos legais no que se refere à construção de imóvel em sítio urbano tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico

Superior Tribunal de Justiça

Nacional, em especial aqueles previstos nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37, há de ser reconhecida a procedência da presente demanda", determinando, em consonância com os referidos dispositivos legais, que "fica igualmente e desde já também obrigado o réu a proceder na demolição de tudo aquilo que não vier a ser aprovado pela referida autarquia, arcando com as despesas daí advindas". Desse modo, extrai-se dos autos que a determinação de se demolir o que não vier a ser aprovado pelo IPHAN não implica o julgamento **ultra petita**.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no tocante ao fundamento de que a controvérsia relativa à definição de vizinhança da coisa tombada foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao

reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor da parte ora agravante, com o objetivo de que a empresa ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente na adequação de imóvel ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Lençóis/BA, segundo as orientações do IPHAN.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda (fls. 639/647e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, concluindo, no que diz respeito à irresignação recursal, que:

"Antes de examinar a questão de mérito posta nos autos, afasto a alegação de nulidade da sentença pela alegação de ocorrência de julgamento *ultra petita*.

2. Isso porque decorre do pedido formulado pelo Ministério Público Federal

quando do ajuizamento da ação — condenação da ré à obrigação de fazer, consubstanciada na adequação do imóvel individualizado nos autos ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade, sob orientação do IPHAN — a demolição da construção caso ela não esteja em conformidade com a orientação fornecida pela autarquia, não havendo necessidade de expressa menção ao verbo 'demolir' pelo autor da ação" (fl. 719e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, sob a tese de julgamento **ultra petita**, tendo em vista que "a petição inicial da ação civil pública não teceu uma palavra acerca do alvará de licença para construção, concedido à apelante, nem apresentou qualquer tipo de pretensão para invalidade da lei municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo do Município de Lençóis" (fl. 732e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento **ultra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja que a aferição indireta somente tem cabimento em casos excepcionais, tendo o julgador abordado consignando: 'Feito pelo contribuinte lançamento a menor amparado em documentação inidônea, à União Federal não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido'.

II - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

III - Em relação aos arts. 303 e 460 do CPC/1973, a apelação, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devolve a matéria impugnada ao Tribunal, mesmo que não tenha sido apreciada na sentença (art. 515 do CPC/1973). Não há julgamento *extra petita* nas hipóteses em que o provimento judicial representa mera consequência lógica do julgado.

IV - **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há julgamento *extra petita* nas hipóteses em que o provimento judicial representa mera consequência lógica do julgado. Nesse**

sentido: AgRg no REsp n. 1.329.983/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.06.2015; AgRg no REsp n. 761.931/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.2005; AgRg nos EDcl no AREsp n. 184.453/MS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.9.2013.

V - No tocante aos arts. 31 e 33 da Lei 8.212/1991; 142 e 148 do CTN. O STJ tem entendimento consolidado de que a aferição indireta representa técnica de constituição do crédito à que faz jus a Fazenda Pública, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa. Nesse sentido: REsp 1464752/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1.263.778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 16/9/2011; REsp 719.350/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011).

VI - Nesse contexto, consignando as instâncias ordinárias que havia irregularidades nas declarações da empresa, o que macula a idoneidade do cálculo da contribuição, sendo legítima sua constituição pela aferição indireta, a modificação dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.047.209/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É tranquilo o posicionamento do STJ pela 'ausência de julgamento extra petita quando a tutela jurídica é consequência da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido' (AgInt nos EREsp 1208207/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 24/5/2017).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, ancorando-se em transcrições de trechos da própria petição inicial, de que a anulação dos autos de infração era consequência lógica do pedido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.317.594/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE

COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DE DUAS DAS TRÊS PARCELAS. CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com relação ao artigo 267, VI, do CPC/1973, observa-se que não houve o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito do conteúdo normativo do referido dispositivo legal, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão e propiciar o prequestionamento, o qual é imprescindível mesmo para as questões de ordem pública. Incidem, por isso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Afasta-se a alegação de julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

3. No caso, da causa de pedir – inadimplemento de duas das três parcelas da compra e venda celebrada pelas partes – decorre o pedido – rescisão do contrato e cancelamento do registro imobiliário, tendo como consequência lógica a rescisão da escritura pública, o que foi fixado pelas instâncias ordinárias em estrita interpretação dos pleitos formulados pela parte autora, em nada inovando.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.314.067/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2017).

No presente caso, a parte autora assim delimitou seu pedido na petição inicial:

"Por essas razões é que, nos termos do Decreto-lei 25/37, jamais poderiam ter sido realizadas obras, ainda que de propriedade privada, sem submeter o projeto à prévia apreciação e aprovação da entidade responsável pelo tombamento, no caso o IPHAN (antigo SPHAN), pois integrante do conjunto arquitetônico protegido pela União. Vejamos o que dispõe a referida norma:

'Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 18 — Sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe Impeça ou diminua a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste

caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.'
(...)

Ocorre que, conforme o IPHAN, entidade responsável no âmbito federal pela proteção do patrimônio histórico, nenhuma providência foi adotada nesse sentido. Sendo assim, considerando a superior hierarquia da norma que dispõe sobre a preservação dos bens tombados (Decreto-lei 25/37), a disposição do Plano Diretor supratranscrita e as delimitações por ele traçadas não poderão prevalecer.

Por tudo quanto exposto, no objetivo de corrigir as ilegalidades apontadas e comprovadas nos autos do Procedimento Administrativo que instrui a exordial, requer o Ministério Público:

(...)

3) a procedência da ação, condenando a ré à obrigação de fazer, consistente na adequação do imóvel em tela, sito à Loteamento Parque Ribeirão, s/n, Lençóis-Ba, ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade, sob a orientação do IPHAN" (fl. 308e).

O Juízo de 1º Grau concluiu o seguinte, no que diz respeito à irresignação recursal:

"No presente caso, o cerne da questão reside no fato de que para construir imóvel localizado no entorno do acervo arquitetônico e paisagístico da Cidade de Lençóis, que se encontra tombado pelo IPHAN, necessitaria o autor de prévia autorização desta Autarquia Federal, concedida após a verificação de que o projeto submetido à apreciação atende aos critérios de preservação instituídos pelo Poder Público, garantindo, assim, a integridade do bem tombado.

O tombamento, nos termos do Capítulo III do Decreto-Lei 25/37 determina efeitos que se direcionam a alienação, ao deslocamento, às transformações, aos imóveis vizinhos, à conservação e à fiscalização, sendo certo que o proprietário de bem imóvel tombado fica sujeito a determinadas obrigações de tipo positivas (conservar o imóvel), de tipo negativas (não pode destruir ou demolir, sem anuência do órgão administrativo), obrigações de suportar (fiscalização do órgão técnico competente).

Sofrem restrições também os proprietários dos imóveis vizinhos à região próxima ao imóvel tombado, ou as pessoas que com eles estabelecem qualquer tipo de relação, - mormente as de cunho comercial -, **as consequências advindas do artigo 18 do Decreto-Lei 25/37, verbis:** 'sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, **sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirado o objeto**, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

(...)

Na hipótese dos autos, a partir principalmente da análise da prova documental produzida, em especial do parecer técnico de profissional em Arquitetura (fls. 05/07, anexo I), resta inconteste que o projeto da edificação em comento não foi encaminhado ao IPHAN para análise e aprovação, agindo dessa forma a empresa requerida, em total desrespeito ao quanto disposto nos artigos 17 e 18 da norma de proteção aos bens culturais.

Ademais, conforme consta de suas alegações, a requerida apoiou-se tão somente em licença municipal para a implementação de seu empreendimento, o que por si só, entendo insuficiente e que não afasta a necessidade de prévia autorização do Instituto Federal, conforme bem pontuado pelo MPF em sua réplica.

(...)

Tenho, portanto, que restou devidamente comprovada a ilegalidade na conduta da requerida ao realizar obra em imóvel tombado sem se dirigir ao órgão administrativo federal, que regula, protege e fiscaliza o patrimônio público, representado pelo IPHAN, posto que deveria ter requerido a autorização necessária de que trata o art. 17 e seguintes do Decreto-Lei nº 25/37 para a construção pretendida e, efetivamente realizada sem a observância dos requisitos legais.

Dessa forma, inobservados pelo réu os requisitos legais no que se refere à construção de imóvel em sítio urbano tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em especial aqueles previstos nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37, há de ser reconhecida a procedência da presente demanda.

(...)

Isso posto, tendo em vista os fundamentos apresentados, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo, em consequência, o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a requerida proceda à adequação do imóvel construído, ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de Lençóis/BA, sob a orientação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Fica igualmente e desde já também obrigado o réu a proceder na demolição de tudo aquilo que não vier a ser aprovado pela referida autarquia, arcando com as despesas daí advindas" (fls. 643/647e).

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a ocorrência de julgamento **ultra petita**, nos termos do acórdão cujo trecho se transcreve:

"Antes de examinar a questão de mérito posta nos autos, afasto a alegação de nulidade da sentença pela alegação de ocorrência de julgamento *ultra*

petita.

2. Isso porque decorre do pedido formulado pelo Ministério Público Federal quando do ajuizamento da ação — condenação da ré à obrigação de fazer, consubstanciada na adequação do imóvel individualizado nos autos ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade, sob orientação do IPHAN — a demolição da construção caso ela não esteja em conformidade com a orientação fornecida pela autarquia, não havendo necessidade de expressa menção ao verbo 'demolir' pelo autor da ação" (fl. 719e).

No caso dos autos, verifica-se que, conforme destacado na petição inicial, postulou-se a adequação do imóvel em questão, tendo em vista a realização de obras pela parte ora agravante, sem submeter o projeto à prévia apreciação e aprovação do IPHAN, o que é vedado pelos arts. 17 e 18 do Decreto-lei 25/37.

Tal pleito foi acolhido na sentença, a qual concluiu que, "inobservados pelo réu os requisitos legais no que se refere à construção de imóvel em sítio urbano tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em especial aqueles previstos nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25/37, há de ser reconhecida a procedência da presente demanda", determinando, em consonância com os referidos dispositivos legais, que "fica igualmente e desde já também obrigado o réu a proceder na demolição de tudo aquilo que não vier a ser aprovado pela referida autarquia, arcando com as despesas daí advindas".

Desse modo, extrai-se dos autos que a determinação de se demolir o que não vier a ser aprovado pelo IPHAN não implica o julgamento **ultra petita**, pois tal providência encontra previsão expressa no art. 18 do Decreto-lei 25/37, utilizado como fundamento tanto pelo autor da demanda, na petição inicial, quanto na sentença.

Ademais, ainda que assim não fosse, a reversão do entendimento do Tribunal **a quo**, no sentido de que inexistiu julgamento **ultra petita**, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA VINCULANTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, 'a', da CF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não existiu julgamento extra petita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.911.558/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 25/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. A decisão que rejeita a alegação de vício de integração e, ao mesmo tempo, não conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento não é contraditória 'porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte' (AgInt no AREsp 761.962/SP, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

5. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, o Tribunal de origem não incorreu em julgamento ultra ou extra petita, porquanto se verifica que procedeu à interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir, atuando em harmonia com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.574.252/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2022).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.040.423 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0392287-6

Número de Origem:

0003257-28.2006.4.01.3308 00032572820064013308 200233000110623 200633080032578 3257-
28.2006.4.01.3308 32572820064013308

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARMCLUBS HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES E OUTRO(S) - BA010898

ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARMCLUBS HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES E OUTRO(S) - BA010898

ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

